



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO

RARA DA FONSECA MENEZES BRITO

**COR DA PELE COMO RAZÃO DE SUSPEIÇÃO: UM ESTUDO DO RACISMO
INSTITUCIONAL DESDE A ABORDAGEM POLICIAL ATÉ O TRATAMENTO
DESIGUAL DA JUSTIÇA**

ARACAJU
2019

RARA DA FONSECA MENEZES BRITO

**COR DA PELE COMO RAZÃO DE SUSPEIÇÃO: UM ESTUDO DO RACISMO
INSTITUCIONAL DESDE A ABORDAGEM POLICIAL ATÉ O TRATAMENTO
DESIGUAL DA JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da Fanese
como requisito parcial e obrigatório para a
obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Lucas Silva Santos

**ARACAJU
2019**

B862c

BRITO, Rara da Fonseca Menezes

COR DA PELE COMO RAZÃO DE SUSPEIÇÃO: UM ESTUDO DO RACISMO INSTITUCIONAL DESDE A ABORDAGEM POLICIAL ATÉ O TRATAMENTO DESIGUAL DA JUSTIÇA / Rara da Fonseca Menezes Brito; Aracaju, 2019. 42p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a) : Prof. André Lucas Silva Santos.

1. Racismo Institucional 2. Abordagens Policiais 3. Reconhecimento de Pessoas 4. Poder Judiciário.

343.4 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

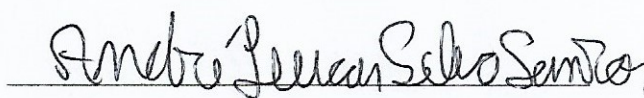
RARA DA FONSECA MENEZES BRITO

**COR DA PELE COMO RAZÃO DE SUSPEIÇÃO: UM ESTUDO DO RACISMO
INSTITUCIONAL DESDE A ABORDAGEM POLICIAL ATÉ O TRATAMENTO
DESIGUAL DA JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/2019

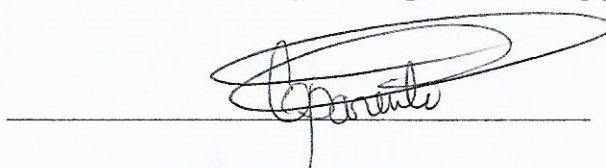
BANCA EXAMINADORA



Prof. André Lucas Silva Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Analice Nóbrega Oliveira Bento
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Gleison Parente Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico essa obra a minha mãe, Virgínia Lúcia, por tudo que já fez por mim até hoje e por ter me ajudado na construção deste trabalho, pois sem a sua colaboração eu ainda estaria empacada na elaboração do tema.

Agradeço também a meu namorado, Yago Barboza, por ter me acompanhado nessa trajetória e por ter sempre me apoiado, dedicando o seu tempo à mim.

Agradeço a minha família, por serem tão presentes em minha vida e por torcerem por mim. Em especial, as minhas tias, Wilde e Vanderléa, bem como as minhas primas, Marta e Saara, e suas respectivas famílias, por sempre buscarem um meio de me ajudar.

E agradeço a todos os meus amigos da graduação, Juliana, Felipe, Dany, Mayra, Virna, Kamilee, Dian, Franciely e Sâmara por estarem ao meu lado e participarem de perto da construção e desempenho desta obra.

Bem como agradeço aos meus amigos mais antigos, Rafa, Letícia, Paulinha, Flavinha, Pedro, Elsinho, Markinhos, Prudente, Deda e Pretão por sempre me proporcionarem momentos tão especiais, mesmo quando eu só pensava na elaboração do meu trabalho.

Por último e muito importante, agradeço ao meu gato, Lula, por sempre me desestressar nos meus momentos de maior aflição.

Eu tenho um sonho. O sonho de ver meus filhos julgados pela sua personalidade e não pela sua cor de pele.

Martin Luther King Jr.

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de evidenciar a influência do racismo institucional no sistema penal brasileiro, bem como as consequências disto na vida da população afro-brasileira, através da análise de características racistas nas abordagens policiais, na fase probatória de reconhecimento de pessoa, prevista pelo Código de Processo Penal, e das decisões judiciais. Para isso, foi preciso analisar o contexto histórico em que este povo se encontrava no período pós-abolicionista, como também fez-se necessário conceituar o racismo institucional e desmistificar o mito da “democracia racial”. Em seguida, buscou-se demonstrar a evolução dos ordenamentos jurídicos que pretenderam enfrentar casos de discriminações e preconceitos raciais, e sua aplicabilidade e efetividade durante suas vigências, como foi como a Lei Afonso Arinos e a Lei Caó, e por fim, saudar a Constituição Federal de 1988 pelo seu avanço ao prever igualdades em direitos para todos sem qualquer distinção. O embasamento estatístico que norteou a pesquisa foram os estudos de vários pesquisadores, bem como foi aferido através de dados coletados de alguns órgãos do governo, para trazer a esse trabalho informações atuais. Os resultados obtidos mostraram que a maioria dos negros enfrentam muitos mais obstáculos de acesso à justiça criminal do que os brancos, pois a sua cor é um fator determinante nos julgamentos da justiça, o que comprova o racismo compromete a imparcialidade dos julgamentos.

Palavras-chave: Racismo Institucional. Mito da Democracia Racial. Abordagens Policiais. Reconhecimento de Pessoas. Poder Judiciário.

ABSTRACT

This paper aims to highlight the influence of institutional racism in the Brazilian penal system as well as the consequences of this matter in the Afro-Brazilian people's life, through the analysis of racist characteristics in police approaches, in the probative phase of person recognition, foreseen by Criminal Procedure Code and judicial decisions. For this purpose, it was necessary to analyze the historical context in which these people were in the post-abolitionist period, as well as to conceptualize institutional racism and demystify the myth of "racial democracy". Then, this study sought to demonstrate the evolution of the legal systems that intended to face cases of racial discrimination and prejudice, and their applicability and effectiveness during their term, like the Afonso Arinos Law and the Caó Law, and finally salute the Constitution of 1988 by its advance in providing equal rights for all without any distinction. The statistical basis that guided the research was the studies of several researchers, in addition to verified data collected from some government agencies to bring to this work current information. The results showed that most black people face many more obstacles to access criminal justice than white people, because their color is a determining factor in justice trials, which proves racism compromises the impartiality of trials.

Keywords: Institutional Racism. Racial Democracy Myth. Police Approaches. People Recognition. Judicial power.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BREVE ANÁLISE DO RACISMO NO BRASIL	11
2.1	Resquícios da Escravidão	11
2.2	Racismo Institucional	12
2.3	Disseminação da Falsa Democracia Racial	14
3	EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES ANTIDISCRIMINAÇÃO RACIAL	17
3.1	Declaração Universal dos Direitos Humanos	17
3.2	Lei Afonso Arinos	18
3.3	Constituição Federal de 1988.....	20
3.4	Lei Caó	21
4	RACISMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	24
4.1	Abordagens Policiais	24
4.2	Reconhecimento de Pessoas.....	26
4.3	Poder Judiciário	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
	REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

O racismo institucional ao qual o sistema penal brasileiro se encontra enraizado é um termo muitas vezes desconhecido, ou até mesmo confundido com o racismo em seu conceito mais amplo, que refere-se ao preconceito e discriminações nas concepções sociais, e por isso se pode denominar de racismo social.

Assim, sendo um conceito distinto, o racismo institucional é a forma desigual, baseada na discriminação racial, com que o Estado trata o povo negro quando comparado ao tratamento dado ao branco. Ou seja, o racismo institucional está inserido nas entidades governamentais, bem como nas instituições privadas e na estrutura e organização do Estado.

Por conseguinte, apesar das lutas populares contra o racismo e aplicação de políticas públicas, o sistema penal brasileiro é influenciado por concepções discriminatórias de raça e de cor, pois está repleto de julgamentos baseados em uma razão racial. Assim, desde as abordagens policiais até o tratamento dado pelo judiciário, as pessoas não-brancas sofrem injustiças, violências e até têm suas vidas ceifadas em razão do preconceito racial, e isso ocorre mesmo existindo amparo legal contra qualquer ato discriminatório.

Ou seja, apesar da atual existência de lei e de outros ordenamentos jurídicos que combatam a discriminação e defendam uma igualdade racial entre os indivíduos, como é o caso da lei nº 7.716/89, do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Declaração Universal de Direitos Humanos, o Estado se insere de tratamentos desiguais entre as pessoas brancas e as pessoas negras, seguindo ideia contrária ao que demanda os referidos dispositivos legais.

Portanto, o problema ao qual o presente trabalho se norteia é: porque, mesmo com tantos dispositivos em contrário, o negro sofre racismo institucional por parte do Estado? E secundamente, para melhor análise, qual a relação desse racismo com o fator histórico do Brasil? Por que os agentes policiais e o judiciário atribuem à sua conduta um prejulgamento discriminatório racial e quais as suas consequências? Bem como, por que a Justiça Penal é mais severa para com criminosos negros do que para com criminosos brancos?

As hipóteses de uma possível resposta para essas indagações está no processo histórico do Brasil, no qual a população negra foi a protagonista da sua

marginalização, uma vez que além de escravizada por mais de 300 anos, ela foi libertada e esquecida, dado que não lhe fora concedida nenhuma cidadania após a abolição da escravatura. Com o passar do tempo, por mais que lhe tenham sido reconhecidos alguns direitos de cidadãos, as desigualdades e discriminação racial persistiram na sociedade e nos atos do Estado, mesmo que tenham tentado acobertá-las com a criação do mito da “democracia racial”.

São essas as questões que norteiam o presente trabalho acadêmico, o qual tem o objetivo geral de esclarecer sobre o referido problema, colocando em análise as práticas de abordagens policiais, a fase probatória do reconhecimento de pessoas e os tratamentos desiguais do judiciário dados às pessoas negras.

Bem como, também terá como objetivos específicos: relacionar a influência do racismo com o fator histórico do Brasil, constatar quais as consequências do racismo institucional na vida dos negros brasileiros e identificar características racistas no sistema penal brasileiro.

Tendo em vista as disparidades e injustiças que ocorrem no sistema penal brasileiro, uma vez que o mesmo está atrelado à prática do racismo, este trabalho terá sua importância na análise de tal problemática, onde haverá o viés de evidenciar práticas de discriminação dentro desse sistema. Prática essa que até então é considerada como crime no Brasil, que é a discriminação racial, mas que por algum motivo está, corriqueiramente, ligado no exercício das atividades policiais, bem como na fase probatória de reconhecimento de pessoa e nas decisões do judiciário.

Então, debater a respeito deste assunto vem a ser de suma relevância, visto que se trata do direito de dignidade da pessoa humana, bem como de liberdade, uma vez que, quando não é morta em meio à uma intervenção policial, a pessoa pode ser apontada como cometidora de um crime injustamente, ou até mesmo vir a ser condenada por um crime que nunca cometera, tendo somente como fator de suspeição, a sua cor da pele.

Logo, o trabalho tem como base a prevenção dos direitos humanos e do direito de liberdade, o qual é respaldado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que assegura a todos, sem qualquer tipo de distinção, o seu direito de liberdade de ir e vir, o qual só pode ser tolhido pelo Estado quando comprovado o seu envolvimento com o crime.

Assim, a pesquisa será realizada através do método dedutivo, posto que o

tema se conduzirá através da análise de informações para obter uma conclusão, bem como se utilizará do método histórico, uma vez que será levado em conta o contexto histórico do objeto pesquisado.

Também possui natureza qualitativa, posto que pretende estudar e compreender como a influência do racismo institucional no sistema penal brasileiro interfere diretamente na dignidade e liberdade da população afro-brasileira. E quanto ao seu objetivo, o presente trabalho se classifica como uma pesquisa descritiva e explicativa, porque busca proporcionar uma visão mais aprofundada sobre essa realidade.

No que diz respeito a sua realização, foi feita por meio de uma abordagem indireta, visto que depende de levantamento de dados sobre o assunto, através de pesquisa documental e bibliográfica, em que os instrumentos de coleta de dados serão sites, livros, periódicos, artigos e outros similares.

Seguindo os referidos métodos, o presente trabalho se inicia com uma breve abordagem sobre o contexto histórico do Brasil e sua relação com o racismo, percorrendo, portanto, sobre as consequências da escravidão dos povos negros, a conceituação e entendimentos sobre o racismo institucional e, logo, desmistificando o ideário social de “democracia racial”.

Em segundo, abordará sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua importância para a criação das legislações já vigentes no Brasil que pretenderam combater as diferenças e as discriminações raciais, tais como a Lei Afonso Arinos, a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a Lei Caó e suas alterações.

Por fim, caracterizando-se na parte mais importante desta obra, serão abordadas e demonstradas algumas das práticas de racismo no sistema penal brasileiro, como é o caso das abordagens policiais, a fase testemunhal de reconhecimento de pessoas e das decisões de juízes.

2 BREVE ANÁLISE DO RACISMO NO BRASIL

2.1 Resquícios da Escravidão

No período colonial até o pós independência, o negro foi escravizado por mais de 300 anos, tempo em que foi a única mão-de-obra dos principais meios produtivos, somente sendo liberto em 13 de maio de 1888, através da Lei Áurea. O Brasil foi um dos últimos países da América Latina a passar pelo processo abolicionista (SILVA, 2019).

Porém, o Estado não se preparou para o pós-abolição da escravatura, pois não criou ações para inserir o negro na sua nova vida social e laboral. Assim, o negro permaneceu sem ser reconhecido como cidadão e, principalmente, continuou sofrendo discriminações raciais ao longo do tempo, até os dias atuais. Nas palavras de Nunes (2006, p. 89):

A escravidão negra no Brasil trouxe profundas marcas para a sociedade contemporânea. A ambiguidade presente no pós-abolição – ao negro não é negado o direito de ser livre, mas lhe são negadas condições dignas de vida, repetindo-se, muitas vezes, lógicas semelhantes a da escravidão –, de alguma forma, persiste nos dias de hoje por meio de práticas racistas, sejam elas explícitas ou não.

Assim, na visão de Nunes (2006) após a abolição os negros apesar de libertos não conseguiram obter a sua cidadania e, até hoje, essa população de afrodescendentes vive em constante luta para sair da marginalização e, assim, adquirir uma dignidade de vida, em meio a uma sociedade arraigada de desigualdade racial.

Em consequência, durante o contexto da República Velha, diante dos destroços da escravidão, a alienação da mão-de-obra era indispensável para a recém industrialização na qual o Brasil se encontrava nos seus meios urbanos, contudo, a opressão ao povo negro era a regra de domínio do branco, por isto as indústrias buscaram a alienação laboral das classes populares (GOIZ, 2017). Em continuidade do contexto histórico do negro no Brasil,

Nos meios rurais, o coronelismo estabelecia a hierarquia dos vínculos empregatícios autoritários se utilizando da mão-de-obra de imigrantes, colaborando com o processo de embranquecimento da nação e também com a exploração do trabalho de ex-escravizados sujeitados às péssimas condições. [...]Com isso, a fragmentação

entre a branquitude trabalhadora e produtiva e uma negritude desocupada e vadia ia adquirindo espaço no imaginário do povo impactando fatalmente as práticas punitivas. (GOIZ, 2017, p. 170-171).

Portanto, com base em todo processo de segregação e desigualdade, percebe-se que as causas do racismo estão associadas, principalmente, à longa escravização dos povos afros e à tardia abolição da escravidão, a qual foi realizada de maneira irresponsável, ao não se preocupar com a inserção dos escravos libertos na educação e no mercado de trabalho, bem como por lhe negar o mínimo de cidadania e dignidade. Essa omissão resultou em um sistema de marginalização da população negra que perdura até hoje.

2.2 Racismo Institucional

Como visto acima, preconceito e discriminação raciais no Brasil foram consequências inevitáveis surgidas durante a escravidão dos povos afros e após o processo abolicionista, persistindo na sociedade brasileira até os dias atuais. Essa intolerância e discriminação geraram e geram, até hoje, uma segregação social e de direitos dos não-brancos, e reflete na sua qualidade de vida e dignidade humana, uma vez que elas se expressam nas mais diversas atividades profissionais, não escolhe local e, às vezes, assume caráter violento (MACIEL, 1984).

Em outras palavras, o violento processo de segregação racial que as pessoas negras vêm sofrendo no Brasil, é uma consequência da escravidão. E esta precisa afirmativa esclarece a existência de racismo no Brasil e a falta de políticas públicas efetivas para a solução desse problema, o que gerou e vem gerando a situação socioeconômica precária à qual a maioria desse povo está submetido (SAMPAIO, 2004).

Contudo, para a melhor compreensão do tema abordado nessa pesquisa, é necessário conceituar o racismo institucional, uma vez que existem conceitos diferentes, como é caso do racismo social e estrutural. Assim, quanto à importância de tais diferenciações, Munanga (2004, p. 7) descreve:

Criado por volta de 1920, o racismo enquanto conceito e realidade já foi objeto de diversas leituras e interpretações. Já recebeu várias definições que nem sempre dizem a mesma coisa, nem sempre têm um denominador comum. Quando utilizamos esse conceito em nosso

cotidiano, não lhe atribuímos mesmos conteúdo e significado, daí a falta do consenso até na busca de soluções contra o racismo.

Logo, para Munanga (2004) o uso generalizado do conceito de racismo pode levar à sua banalização, ou seja, a uma trivialidade da importância ou da gravidade dos seus efeitos. Portanto, a conceituação adequada e efetiva do que é racismo institucional é um importante instrumento para enfrentar as questões raciais, bem como é um meio para a elaboração de políticas públicas que solucionem essa problemática. Dessa forma, Sampaio (2004, p. 6) afirma que:

É devido a essa contradição explícita, resultante de um processo histórico particular, que se impõe a necessidade de uma definição de racismo institucional que seja abrangente no sentido de tentar atacar as nuances da sociedade brasileira, mas que, por outro lado, encerre na construção de seu conceito elementos que permitam que se concretize formas bem definidas de enfrentar o problema. Isto é, parece consenso que não é por falta de leis que a questão racial no Brasil ainda não foi resolvida [...].

Assim, para a solução dos problemas raciais é preciso, para Sampaio (2004), a elaboração de um novo conceito do que é racismo institucional, o que possibilitará a articulação das mais diferentes áreas do conhecimento, entre as quais são mais importantes: a ciência jurídica, a administração e política pública. Com isso, as normas jurídicas, os princípios e doutrinas da administração pública se constituirão em instrumentos de suma importância para o desenvolvimento do conceito, para a articulação política e a implementação de combate ao racismo nas práticas institucionais.

[...] a identificação do racismo institucional como algo que possa ser detectado nas leis e normas estabelecidas e, de maneira muito importante, nas organizações, possibilita trazer para o concreto, aspectos relevantes para a discussão sobre a institucionalização de práticas racistas. (SAMPAIO, 2004, p. 5).

Ou seja, é possível verificar que o racismo institucional está nas leis e normas estabelecidas para sociedade como um todo, como também está nas organizações e instituições como o poder público, instituições de saúde, ensino, segurança, etc.

Destarte, com base nas consequências que um sistema estatal influenciado pela discriminação racial pode causar às vidas de pessoas negras, o racismo institucional foi definido pelos ativistas integrantes do grupo Panteras Negras, como: “A falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional

às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica” (CARMICHAEL; HAMILTON, 1967, p. 4). Da mesma forma entende Ferreira (2009, p. 41-42):

O racismo institucional tem a ver com a influência que determinado comportamento social equivocado promove na atuação dos profissionais em determinado ambiente organizacional. Certos profissionais ao atuarem em suas funções acabam também por reproduzir condutas reprováveis, eis que eivadas de vícios preconcebidos ou discriminatórios. Assim ocorre a perpetuação de situações de injustiças cristalizadas historicamente e de difícil transformação.

Por fim, para Sampaio (2004) a ausência de políticas públicas que solucionem o referido problema está enraizada na falsa ideia de que existe, no Brasil, uma democracia racial e, assim, as políticas públicas que são tratadas para todos (sem distinção de “raça”), ou seja, universais, bastariam para a resolução dos problemas associados às desigualdades sociais.

Porém, o que se percebe é que há a necessidade de implementação de políticas de ações específicas para a resolução desse problema para que haja o resgate da cidadania e a construção da democracia para a população afro-brasileira, bem como para que a partir daí ocorra o efetivo desenvolvimento econômico do país, com inclusão das diversas camadas que representem os recortes raciais da população.

2.3 Disseminação da Falsa Democracia Racial

Como premissa, destaca-se dizer o que significa democracia racial: é quando não há no país qualquer barreira legal ou institucional, ou até mesmo, quando não há qualquer manifestação de racismo, que impeça a igualdade racial entre sua população (DOMINGUES, 2005). Ou seja, é quando há, de fato, direitos e obrigações iguais para todos os cidadãos, bem como quando as leis e suas aplicações são feitas e efetivadas sem qualquer distinção, como a de raça ou de cor.

Em seguida, em análise do contexto histórico do Brasil, a Lei Áurea (1888) havia abolido a escravidão e, logo no ano seguinte, a proclamação da República, em sua Constituição universalizou o direito à cidadania de modo que abrangesse a população negra. É a partir daí que se pode perceber o início da segregação institucional, pois que não eram em todos os direitos à cidadania que os negros se encaixavam, uma vez que não tinham o direito de votar e serem votados.

Em 1889, a proclamação da República universalizou, em tese, o direito à cidadania. Do ponto de vista legal, cidadãos negros passariam a desfrutar de uma igualdade de direitos e oportunidades em relação aos brancos em todas as áreas da vida pública: educação, emprego, moradia, terra, saúde, lazer, etc. No entanto, não podemos esquecer que, segundo o artigo 70, título IV, da Constituição de 1891, não tinham direitos políticos, ou seja, não podiam votar e ser votados, entre outros, os analfabetos, condição na qual se encontrava a maioria da população negra, [...]. (DOMINGUES, 2005, p. 116).

Assim, segundo Domingues (2005), diferentemente do que condizia a realidade, o discurso da democracia racial versava que as oportunidades eram dadas igualmente a brancos e negros, mas que estes últimos não sabiam aproveitá-las por serem incapazes e incompetentes. E dessa maneira, essa ideologia reforçou o “complexo de superioridade” no branco e, em contrapartida, fez o negro sentir-se inferior e responsável por suas próprias mazelas.

Além disso, tal mito interiorizou na consciência do negro a ideia de que a solução dos males da discriminação era individual, ou seja, não condizia com a luta coletiva, nem tão mesmo um dever do Estado. E assim, o combate antirracista ficou limitado aos negros, em vez de ser uma luta da sociedade como um todo, uma vez que havia um consenso entre os brancos em negar a existência de um problema racial (DOMINGUES, 2005). Ou seja, o racismo foi tratado como um problema privado e não de ordem pública e, assim, não tinha como investigar os impactos de sua reprodução sobre os organismos institucionais e públicos.

Deste modo, entender o que é o mito da democracia racial é muito importante, uma vez que quando se descaracteriza essa ideologia percebe-se o quanto poderia ter sido feito pela população negra naquela época, como por exemplo, em relação à implantação de políticas públicas compensatórias. E faz enxergar, que essa ideia de democracia racial está, até hoje, enraizada na sociedade brasileira. Então, compreender o contexto histórico em que se deu essa ideologia, faz entender em que contexto histórico ainda vive o Brasil.

Com isso, a ausência de políticas públicas que solucionem a prática de racismo institucional está enraizada na falsa ideia de que existe no Brasil, uma democracia racial e que, dessa maneira, as políticas públicas já existentes e que são universais, bastariam para a resolução dos problemas associados às desigualdades sociais. A respeito da democracia racial,

O fato de parte expressiva da sociedade considerar ofensas raciais como ‘piadas’, como parte de um suposto espírito irreverente que grassa na cultura popular em virtude da democracia racial, é o tipo de argumento necessário para que o judiciário e o sistema de justiça em geral resista em reconhecer casos de racismo, e que se considerem *racionalmente neutros*. (ALMEIDA, 2018, p. 59).

Por isso, o mito da democracia racial serve de argumento para apontar as políticas de combate ao racismo como desnecessárias, com base nas alegações de que todas as pessoas possuem as mesmas oportunidades e direitos. Contudo, as mesmas não são verdadeiras, uma vez que é possível observar no dia-a-dia da população negra as injustiças que lhe cercam.

E acaba sendo assim. Como a falsa democracia racial ainda persiste e se dissemina no imaginário social do Brasil, a população negra não obtém a ajuda necessária do Estado para sair da marginalização e, assim, sua maioria vive em favelas e periferias que não lhe oferecem segurança, nem educação ou saúde adequadas. Pelo contrário, por viverem nessas áreas por muitas vezes se vêm frente a policiais que combatem o tráfico de drogas nas favelas e periferias, por meio de um policiamento ostensivo, violento e vendados pela discriminação racial, e desse jeito acabam sendo mortos injustamente, quase sempre pelas referidas “balas perdidas”.

Demonstrando essa violência racial, o Atlas da Violência, publicado em 2019, verificou que a desigualdade racial nos indicadores de violência letal no Brasil continua em uma constância crescente ao constatar que os dados levantados no ano de 2017 são ainda atuais. Assim, em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (soma de indivíduos pretos ou pardos), sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1%, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0% (INSTITUTO..., 2019, p. 49).

Portando, a partir destes dados que salientam a existência de uma desigualdade racial, não somente no viés social, mas também no âmbito institucional do Estado para com a população negra, fica difícil ainda acreditar ou de até mesmo disseminar a falsa ideia de que existe no Brasil alguma democracia racial.

3 EVOLUÇÃO DAS LEGISLAÇÕES ANTIDISCRIMINAÇÃO RACIAL

3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 1948, apenas três anos após o fim da Segunda Guerra Mundial. A razão da sua criação foi a necessidade da humanidade, naquela época, estabelecer um compromisso com a proteção da dignidade humana, para que o mundo não voltasse a praticar o genocídio das guerras anteriores, as quais a ONU se comprometera a evitar. Assim, esse foi o primeiro compromisso global entre países, firmado com uma proposta de direitos iguais para todos (SANTOS, 2009).

Portanto, a declaração foi criada, segundo Maschio (2006), a fim de garantir a paz entre os povos e com o intuito de rechaçar qualquer espécie de intolerância. Iniciando-se, segundo Santos (2009), um movimento mundial para promover o respeito universal aos direitos, liberdades e princípios fundamentais que se aplicam a todas as pessoas.

Nos 30 artigos da DUDH estão descritos os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem qualquer distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação. Assim se encontra parte da referida declaração universal:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II - 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948, p. 5).

Ou seja, a exigência do respeito aos Direitos Humanos, à cidadania e ao princípio da não discriminação passaram a ser fundamentais para alcançar a meta principal de manter a paz e a segurança internacional. O respeito a que se refere é a obrigação que o Estado tem de não interferir ou restringir o gozo dos direitos humanos (SANTOS, 2009). Para melhor entender sobre esta relação do Estado para com os direitos humanos, tem-se que:

Os princípios fundamentais dos Direitos Humanos, enunciados pela primeira vez na DUDH – igualdade e não discriminação, universalidade, interdependência e indivisibilidade – e o fato de os Direitos Humanos implicarem, ao mesmo tempo, direitos e responsabilidades dos Estados e dos titulares desses direitos, foram reafirmados em numerosas convenções, declarações e resoluções internacionais sobre Direitos Humanos. O direito internacional inaugurava um novo enunciado, que os Estados eram obrigados a respeitar. Ao tornarem-se partes em tratados internacionais, os Estados assumiram obrigações e deveres e comprometeram-se a respeitar, proteger e implementar os Direitos Humanos. (SANTOS, 2009, p. 34).

Quanto à obrigação de implementar os direitos humanos, Santos (2009) aduz que o Estado deve tomar medidas positivas para facilitar a sua fruição e cumprimento. Por isso, ao assinarem os tratados internacionais de direitos humanos, os governos ficam comprometidos a introduzir medidas e legislações nacionais que estejam de acordo com as obrigações e deveres decorrentes destes.

Logo, a partir da DUDH foi possível alcançar o reconhecimento por parte do Estado sobre a real situação do Brasil em relação ao problema de discriminação racial, assim, permitindo o surgimento da primeira lei penal sobre a discriminação em 1951, a Lei Afonso Arinos, qual fora tipificada, à época, como mera contravenção penal, contudo, era insuficiente para o alcance do fim almejado, como será visto adiante. (MELLO, 2001).

À vista da importância da referida declaração quanto ao combate da discriminação racial em âmbito universal, percebe-se que foi devido a ela que se iniciou no Brasil a busca por um ordenamento jurídico que alcançasse a população afro-brasileira, com fim de punir o racismo. Assim, a DUDH foi responsável pelo início do combate do racismo por meio de legislações brasileiras.

3.2 Lei Afonso Arinos

A Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, que ficou conhecida pelo nome do seu autor, o deputado Afonso Arinos de Melo Franco, foi a primeira lei contra o preconceito racial no Brasil e foi criada em meio ao imaginário social de que o Brasil era um país no qual existia uma passividade entre as raças em razão de sua mestiçagem, ou seja, a promulgação dessa lei abalou a imagem da “democracia racial brasileira” que era mundialmente conhecida nessa época (FERREIRA, 2009).

Essa lei rejeitava a prática de discriminação racial em lugares públicos, em estabelecimentos comerciais ou de ensino e, assim, em seu corpo de lei, defendia como sendo contravenção penal alguns atos discriminatórios. Então, a referida lei era uma tentativa de reafirmar o que já dizia a Constituição quanto a igualdade de todos, independentemente da raça ou de cor, sexo ou religião (GRIN; MAIO, 2013).

Portanto, durante três décadas de sua vigência, a lei Afonso Arinos foi o único instrumento contra a discriminação de raça e cor presente no ordenamento jurídico brasileiro, contudo essa legislação foi pouco efetiva e não atingiu os objetivos almejados, uma vez que poucos casos chegaram a ser processados e que não houve nenhuma condenação durante sua vigência (FERREIRA, 2009). Em outras palavras:

Essa lei - notável por todos os motivos, repito - representou um grande passo à frente. Todavia, importa observar que, nestas três décadas de vigência, ela serviu mais como declaração de princípios. De mais a mais, as sanções, por ela cominadas, com o tempo tornaram-se irrisórias, inócuas, porquanto as penas previstas foram fixadas em preços correntes da época. (MACIEL, 1984, p. 12).

Assim também entendia o seu próprio criador:

Ela tem eficácia, mas não tem funcionamento formal, porque é muito raro, raríssimo, que ela provoque um processo que chegue à conclusão judicial. (...) A lei funciona mais um caráter jurídico. Uma vez verificada a infração penal, se a vítima apresenta queixa à polícia, habitualmente a coisa se resolve ali. Normalmente ou o agente, infrator, desfaz a razão da queixa ou se procura outro tipo de acomodação (...). É falso dizer que ela é ineficaz. Mas eu reconheço que ela não tem uma normalidade de aplicação penal. (AFONSO ARINOS *apud* FULLIN, 2000, p. 22-23).

Por isso, na visão de Maciel (1984), devido a sua falta de uso, a lei Afonso Arinos deveria ser atualizada para se tornar mais efetiva quanto à proteção legal das pessoas não-brancas contra a violência aos seus direitos humanos, de cidadania e dignidade da pessoa humana.

A melhoria do referido ordenamento, então, seria uma solução para almejar o alcance de sua efetividade de ordem punitiva, ou seja, para que o crime de racismo passasse a ser punido de fato, e não somente que fosse solucionado após a vítima desfazer a queixa ou quando se atribuía valor irrisório que substituíam as sanções penais.

3.3 Constituição Federal de 1988

Na busca por uma melhoria no direito à igualdade, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) revogou a lei Afonso Arinos ao estabelecer o racismo como crime. Portanto, foi a partir desse novo ordenamento jurídico que o combate ao racismo ganhou destaque e passou a ser tratado como de responsabilidade das instituições políticas brasileiras, ou seja, começou a ser considerado como um problema público e prevendo como sendo de responsabilidade do Estado brasileiro o enfrentamento de toda forma de preconceito e discriminação racial empreendidas por sujeitos ou por Instituições (FERREIRA, 2009).

Em busca desse enfrentamento, a CF/88 no artigo 3º, inciso IV, prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Consecutivamente, traz no artigo 4º, inciso VIII, como princípio da República Federativa do Brasil quanto as Relações Internacionais, o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Não menos importante, preceitua em seu artigo 5º, *caput*, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Com seu ordenamento jurídico mais abrangente, a Carta Maior traz a percepção de que o único modo de corrigir desigualdades é colocar o peso da lei, com a imperatividade que ela deve ter, a favor daquele que é tratado de modo desigual (MELLO, 2001).

Na Constituição atual, adotou-se, pela primeira vez, um preâmbulo, em que se dizia da opção por uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. A Lei Maior inicia-se com o artigo que lhe revela o alcance: constam, como fundamentos da República, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. (MELLO, 2001, p. 24).

Assim, a nova Constituição Federal enfatizou a igualização ao preceituar direitos e garantias fundamentais iguais para todos, sem qualquer distinção de qualquer natureza. Contudo, não é o bastante,

Faltam-nos então, para afastarmos do cenário as discriminações, uma mudança cultural, uma conscientização maior dos brasileiros; urge a compreensão de que não se pode falar em Constituição sem

levar em conta a igualdade, sem assumir o dever cívico de buscar o tratamento igualitário, de modo a saldar dívidas históricas para com as impropriamente chamadas “minorias”, ônus que é de toda a sociedade. (MELLO, 2001, p. 25).

Então, para a efetivação desse ordenamento na sociedade, com o objetivo de afastar as discriminações, é preciso uma mudança de comportamento dos próprios brasileiros. Assim, é necessário que a própria sociedade ponha em prática o que está na Constituição, ou seja, buscar ações afirmativas que cessem com a neutralidade do Estado quanto as práticas discriminatórias. Ou seja, não basta ter um ordenamento jurídico que combata as práticas discriminatórias se a própria sociedade brasileira o ignora (MELLO, 2001).

De todo modo, apesar da persistência de atos discriminatórios ainda encontrados por toda sociedade brasileira, é preciso saudar a evolução da Carta Maior, que com o passar dos tempos foi aprimorando seus entendimentos até alcançar aqueles que são tratados de forma desigual, tanto pelas próprias leis como pela sociedade.

3.4 Lei Caó

A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, é chamada de Lei Caó em homenagem ao seu autor, o deputado constituinte Carlos Alberto de Oliveira, e foi criada após a CF/88 estabelecer o racismo como crime. Dessa maneira, com o objetivo de regulamentar a previsão de que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, constada no artigo 5º, inciso XLII, da CF/88, a referida lei veio para ampliar o rol de atos considerados racistas. (FERREIRA, 2009).

Ou seja, do mesmo modo que a Lei Afonso Arinos, a nova lei em comento busca coibir condutas racistas do tipo: proibir pessoas negras de acessarem o mercado de trabalho, serem atendidas em estabelecimentos comerciais, serem matriculadas em estabelecimentos de ensino, dentre outras, contudo, ela também ampliou o âmbito de incidência ao prever casos que a suprimida lei não previa. Ao mesmo tempo, previu como crime a prática de qualquer ato discriminatório, e não mais como uma contravenção penal (FERREIRA, 2009).

Contudo, de acordo com o estudo de Ferreira (2009), por mais que a referida lei tenha trazido alguns avanços no combate à discriminação racial, a mesma não

possui muita efetividade, isso porque descreve condutas que condizem com a discriminação de modo explícito, assim, para haver tal tipificação o agente deveria assumir uma postura francamente discriminatória, fato difícil de ser comprovado, uma vez que a discriminação existente no Brasil muitas vezes é velada e não explícita. Outro motivo que impede a efetivação da lei Caó é:

[...] a postura negligente dos operadores do direito em relação ao devido processamento dos casos de racismo levados à justiça. Vale dizer, os casos de racismo explícito ocorrem em menor número e são de difícil comprovação, mas dentro deste universo, que não é insignificante, os operadores do direito, de um modo geral - influenciados pela “democracia racial” - tendem a considerar a prática de discriminação algo “desimportante”. Dessa forma, eles entendem ser a penalidade dessa infração excessiva, desproporcional, e por conta disso, desqualificam o motivo racial das condutas, não aplicando a lei antirracista (MEDEIROS, 2003 *apud* FERREIRA, 2009, p. 36).

Assim, mesmo sendo uma lei mais abrangente que a anterior, a lei Caó também carecia de efetividade. Então, visando seu melhoramento, a lei passou por algumas mudanças, uma delas foi feita pela Lei nº 9459/97, que previu a inclusão de outros grupos como possíveis vítimas de discriminação. Ou seja, passou a punir a prática discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, deixando de somente tratar da discriminação em relação às pessoas negras. A referida alteração também tipificou as condutas nazistas (FERREIRA, 2009).

Por fim, vale ressaltar que a Lei nº 9459/97 promoveu uma alteração no Código Penal ao acrescentar o §3º ao seu artigo 140, criando a figura típica da injúria racial qualificada, que prevê: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa” (BRASIL, 1940).

Na concepção de Ferreira (2009) a injúria racial vem tendo efeitos mais positivos do que as leis Afonso Arinos e Caó, segundo doutrinadores, pois o número de casos processados na justiça cresceu. Logo, a injúria racial tem-se mostrado mais eficaz no combate à discriminação, passando a ser usada pelos profissionais do direito de modo acentuado, de forma a substituir a lei Caó.

Portanto, por mais que essa lei tenha sido um grande avanço quanto ao enfrentamento da discriminação racial, ao prever que atos racistas, por ela elencados, não mais seriam considerados contravenções penais e, sim, como

crimes, ela pendia quanto a sua efetividade de processualidade, igualmente à lei anterior, uma vez que sua aplicabilidade depende diretamente do entendimento dos operadores do direito, entendimento esse que se enreda de julgamentos discriminatórios, como será melhor tratado mais adiante.

4 RACISMO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

4.1 Abordagens Policiais

Conforme Barros (2006), a abordagem é uma das principais ações da prática policial, a considerada mais simples, e sua busca será seletiva baseada na suspeita fundada, com exceção dos casos de cumprimento de mandado e de prisão. Esta previsão está amparada legalmente no artigo 244 do Código de Processo Penal:

Art.244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja de posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

O ato de abordar é o primeiro contato do policial com o público. Assim, faz parte da abordagem os atos de orientar ou esclarecer, de buscar, os de corrigir, prender ou investigar um suspeito de vir a cometer ou por ter cometido um crime ou infração (BARROS, 2006).

Quanto ao significado do que caracterizaria “fundada suspeita”, o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo *apud* Barros (2006), entende que o indivíduo suspeito é “aquela pessoa que infunde dúvidas acerca do seu comportamento ou que não inspira confiança, fazendo em relação ao lugar onde se encontre, o horário e outras circunstâncias, justo receio às condições que nela se apresentam”. Com esta definição, Barros (2006) entende que a conceituação do que seria “fundada suspeita” é subjetiva, ou seja, depende da interpretação e das diferentes ações de cada pessoa.

Contudo, antes de adentrar no assunto específico sobre a abordagem policial e sua relação com o racismo institucional, é necessário reafirmar o que preceitua a Constituição Federal de 1988, como já fora mencionado anteriormente neste mesmo trabalho, pelo fato de o mesmo trazer de forma clara os direitos e garantias de toda população brasileira e por prever que esses serão aplicados a todos sem qualquer discriminação.

Portanto, em seu artigo 3º, inciso IV, está previsto um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação”. Bem como, prevê em seu artigo 5º, *caput*, que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, percebe-se que não deveria haver nenhum tratamento diferenciado em virtude de quaisquer diferenças entre os cidadãos, ou seja, não há que se pressupor que razões como fisionomia, cor da pele e características individuais de um indivíduo sejam indicativos de suspeição ou de culpabilidade.

Porém, por mais que o ordenamento jurídico seja claro quanto a igualdade de tratamento que os indivíduos devem receber do Estado, na prática, a situação é muito diferente em relação ao que preceitua a matéria em comento. Pois é evidente a presença de um tratamento diferenciado dado pelo Estado para brancos e negros, especialmente no que diz respeito à abordagem policial, a qual, por muitas vezes, é realizada como se a criminalidade fosse exclusividade de determinada etnia. Assim, o racismo se organiza da seguinte forma,

[...] primeiro há a carga histórica, que se desdobra em estigmatização, e então no racismo institucional, que é quando se institucionaliza o estigma. “Como quando a polícia age de maneira deliberadamente violenta contra os negros. Eles estão obedecendo ao estigma a partir da instituição. E é assim também na escola, nos meios de comunicação, no tratamento que o Estado dá a essas pessoas e na forma que a população responde a isso, como vítima alienada no sistema, endossando o processo, num círculo vicioso. (BELCHIOR *apud* MERLINO, 2018, p. 5).

Essa diferenciação de tratamento é facilmente verificada através das manchetes dos jornais, nos noticiários televisivos e nos demais meios de comunicação, ao levar diariamente ao conhecimento da população os acontecimentos de todo Brasil, e o que mais se ver é a morte de jovens negros, que têm suas vidas ceifadas por razão de julgamentos policiais.

Para melhor demonstrar, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2019, traz a soma das vítimas da letalidade policial e de policiais mortos, que totalizam 11,45% do total das mortes violentas intencionais no Brasil, no ano de 2018. A mesma fonte de pesquisa aduz que a cada 100 mortes violentas intencionais que ocorrem no país, 11 são de autoria da polícia. Ainda, nesse conflito entre policias e o mundo do crime, morre em média um policial para cada 18 mortes cometidas pela polícia, sendo as vítimas, comumente, jovens negros, do sexo

masculino, com escolaridade defasada, moradores de favelas e periferias urbanas (FÓRUM..., 2019, p. 27-55).

Ademais, com vistas a comprovar o perfil da vítima da letalidade policial no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública analisou 7.952 registros de intervenções policiais que resultaram em morte entre 2017 e 2018, fora registros da Bahia, o qual foi o único estado que não enviou os dados e cujas polícias vitimaram 794 pessoas no último ano. Dessa forma, os dados obtidos comprovaram que 99,3% das vítimas eram homens, 77,9% eram jovens de 15 a 29 anos, 81,5% possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) e que, por mais que constituam cerca de 55% da população brasileira, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. (FÓRUM..., 2019, p. 57-59).

É com esse perfil de pessoas que as agências policiais atuam, que o Judiciário manda para a cadeia, que o Ministério Público acusa de crime. Há uma indústria de produção da criminalidade que atinge essa população de homens negros, jovens e de baixa renda (MALVEZZI *apud* MERLINO, 2018, p. 6).

Portanto, o Estado atua de forma diferenciada para com a população afro-brasileira. Esta diferenciação de tratamento recebe a denominação de filtragem racial ou de perfilamento racial, o qual se caracteriza quando uma pessoa negra é injustamente abordada, ou até mesmo presa, somente em razão da cor de sua pele. Ou seja, a filtragem racial acontece durante as abordagens policiais, por meio do julgamento racial destes.

4.2 Reconhecimento de Pessoas

É possível verificar a existência de práticas discriminatórias em várias fases do sistema penal brasileiro, uma delas é o reconhecimento de pessoas, que corresponde a um tipo de prova testemunhal prevista pelo Código de Processo Penal Brasileiro e encontra-se nos artigos 226 ao 228. Assim, transcreve-se o referido ordenamento:

Art.226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer

semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

[...]

Art.228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (BRASIL, 1941)

Esta fase probatória, a depender do caso concreto, vem sempre em dois momentos: em primeiro ocorre a descrição do suspeito e, assim, será realizada uma busca policial para sua captura e, em seguida, o suspeito capturado é conduzido para que haja o reconhecimento por parte da vítima ou testemunha. Por isso, de uma certa forma, a fase de abordagem policial se relaciona com esta. Ou seja, se durante a atuação policial houve uma captura baseada tão somente no aspecto de raça, todo o procedimento de reconhecimento está comprometido.

Para melhor entender o que consiste tal prova testemunhal é necessário uma análise do que dispõe o artigo 226 e seus incisos I e II do CPP. Assim, de acordo com o referido ordenamento, a vítima ou testemunha terá, primeira e prioritariamente, que fazer uma descrição da pessoa que deverá ser reconhecida, constando por escrito os seus fenótipos e, posteriormente, essa deverá ser colocada entre pessoas semelhantes a ela para que o reconhecedor aponte aquele que reconhece como suspeito (SILVEIRA NETO, 2014).

Contudo, o que ocorre na prática é muito diferente, visto que o procedimento de colocar pessoas semelhantes ao lado da pessoa que se pretende reconhecer não ocorre na maioria das vezes, pois que são colocados ao seu lado indivíduos que chegam a não se parecer em nada com a mesma (TENENBOJM, 2018).

Assim, exemplificando, é possível existir casos em que a descrição da testemunha cita um indivíduo negro como suspeito, mas no momento do reconhecimento é posto ao lado dele pessoas com características físicas diferentes, com fenótipos diferentes, sendo até por vezes pessoas brancas, o que acarreta numa identificação errônea do suspeito, uma vez que a testemunha irá indicar, por

indução, o único negro que está na sala de reconhecimento.

Então, além do equívoco procedimental gerado pelo descumprimento do que versa o artigo 226, inciso II do CPP, o reconhecimento de pessoas está passível, também, de erro humano, em virtude de que depende do apontamento que a vítima ou a testemunha fará, ao qual esse estará atrelado à sua memória e até mesmo ao seu ideário social, que é a forma de percepção das diferenças sociais.

Também depende da abordagem policial, a qual deve ser voltada à captura da pessoa que se identifique com as características dadas pela vítima ou testemunha para que seja feito seu reconhecimento, desde que tal captura não seja realizada sob um viés ideológico, no qual o agente policial se esgueira dos fenótipos e atribui ao seu ato, que é um reconhecimento precípuo, um juízo de valor pessoal. Sobre erro na execução desse procedimento, tem-se que:

Quanto à prática, nem as mínimas formalidades previstas no artigo 226 e no artigo 228 acima transcritos são observadas pelas autoridades. Os problemas se iniciam bem antes da fase investigativa, “quando o policial militar necessita buscar rapidamente quem cometeu o delito ou, ainda se utiliza da palavra da própria vítima para buscar o suspeito” (STEIN; ÁVILA, 2015, p. 69 *apud* TENENBOJM, 2018, p. 53).

Portanto, o reconhecimento de pessoa no sistema penal brasileiro é influenciado por concepções discriminatórias de cor, uma vez que tal produção de prova poderá estar enredado de julgamentos baseados em uma razão racial, o que caracteriza o crime de racismo, tanto social como institucional, e descaracteriza o próprio meio de prova, já que apontar a culpabilidade de alguém por meio de uma concepção racista poderá gerar um desfecho injusto.

Contudo, quanto ao cumprimento desse ordenamento verifica-se uma interpretação de maneira facultativa, o que permite a ocorrência de falhas no seu procedimento.

A primeira falha diz respeito à expressão “se possível”. A lei não poderia deixar em aberto, como ato facultativo, a seleção de distratores para serem colocados ao lado do suspeito-alvo. [...], entende-se que o reconhecimento pessoal integrado por apenas um indivíduo é altamente sugestivo e, portanto, deveria ser excluído como elemento probatório. A necessidade de se compor o reconhecimento pessoal com ao menos 4 distratores (se for físico) e 5 distratores (se for fotográfico) deveria ser exigida. (TENENBOJM, 2018, p. 52).

Em segundo lugar, “a lei peca em prever que a autoridade deve ‘convidar

quem tiver de fazer o reconhecimento a apontar o possível autor do crime’.” (TENENBOJM, 2018, p. 53), uma vez que transmite a ideia de certeza de que uns dos suspeitos, presentes no reconhecimento, é o autor do crime e cria uma pressão sob à vítima ou testemunha, que se sente obrigada a apontar alguém, mesmo que não seja a pessoa certa (TENENBOJM, 2018).

Ou seja, o reconhecimento de pessoas no sistema penal brasileiro é executado sem que seu ordenamento jurídico seja interpretado como norma obrigatória, o que acarreta em diferentes formas dele ser executado e, assim, corre o risco de resultar em uma decisão errônea. Assim, o procedimento do reconhecimento perde sua confiabilidade, visto que devido às suas falhas, alguém pode ser apontado injustamente como cometedor de um crime e, assim, perder seu direito de liberdade por mero erro de prova testemunhal. E dessa forma a maior parte dos processos penais se apoia em provas escassas e de má qualidade.

4.3 Poder Judiciário

Como visto anteriormente, o sistema penal é um dos grandes obstáculos para a efetividade do combate ao racismo no Brasil, que começa pela maior propensão à abordagem de pessoas negras pela polícia e resultando numa tendência à maior condenação de réus negros em processos penais. Porém, em contrário do que acontece com a ação policial, que ocorre sem uma efetiva fiscalização quanto à legalidade dos seus atos, o Poder Judiciário deve julgar as lides como base na lei e nos princípios de justiça (CAMPOS, 2009).

Devido a esse dever de seguir as leis e princípios, na visão de Campos (2009), é estranho que a atuação judicial tenha indícios de discriminação racial. Porém, por não existirem estudos feitos no Brasil que investiguem e caracterizem a razão psicológica do ato de discriminação por parte dos juízes, a constatação dessa prática depende da análise de dados estatísticos realizado por pesquisadores, sob índices de casos já processados em diferentes estados brasileiros.

Assim, através de dados colhidos em uma pesquisa realizada por Sérgio Adorno na década de 90, os quais foram extraídos de processos penais julgados em primeira instância nas varas criminais da cidade de São Paulo, referentes a casos de roubo, tráfico de drogas, latrocínio, estupro e extorsão mediante sequestro, foi possível demonstrar a presença de discriminação racial nas relações entre os

negros e o sistema judiciário penal (ADORNO, 1995 *apud* CAMPOS, 2009).
Restando concluído, segundo Adorno (1996, p. 2-3):

No que concerne ao desfecho processual, observou-se maior proporção de réus negros condenados (68,8%) do que de réus brancos (59,4%). A absolvição favorece preferencialmente réus brancos (37,5%) comparativamente a réus negros (31,2%). É significativo observar que a manutenção da prisão em flagrante inclina a sentença no sentido da condenação. Essa tendência é mais acentuada para réus negros (62,3% de todos os condenados negros) do que para réus brancos (59,2%).

Portando, o resultado da pesquisa constata que negros são mais presos em flagrante que os brancos, enquanto estes aguardam o julgamento em liberdade condicional em maior proporção que aqueles. Isso traduz a existência de uma maior vigilância por parte de policiais sob os negros.

No mesmo contexto, ainda aduz também que:

Finalmente, a maior inclinação condenatória também parece estar associada à cor da vítima. Réus brancos que agridem vítimas de mesma etnia revelam maior probabilidade de absolvição (54,8%) do que de condenação (42,2%). Quando o agressor é negro e a vítima branca, o quadro se inverte. Entre estes, a proporção de condenados (57,8%) é superior à de absolvidos (45,2%). Tudo parece indicar, portanto, que a cor é poderoso instrumento de discriminação na distribuição da justiça. O princípio da equidade de todos perante as leis, independentemente das diferenças e desigualdades sociais, parece comprometido em face dos resultados alcançados. (ADORNO, 1996, p. 3).

Embora os dados acima apresentados possam estar defasados em relação ao tempo, inexistem outras pesquisas que os atualizem. Contudo, isso não diminui a relevância do referido levantamento, devendo-se considerar a possibilidade de que a situação apurada se apresente atualmente de forma mais gravosa, diante dos outros índices demonstrados em outras pesquisas expostas neste mesmo trabalho.

Ou seja, tais estudos demonstram, através de estatísticas, uma manutenção desses percentuais em relação a qualquer tipo de crime. Ficando demonstrado que a cor da pele é um fator determinante da decisão judicial nos casos analisados por Adorno na cidade de São Paulo. Contudo, segundo Campos (2009), por mais que a pesquisa se baseie apenas nos números referentes às condenações de uma única cidade do país, entende-se que estes correspondem à representação da população afro-brasileira no sistema carcerário em relação à sua participação percentual total

na população do Brasil acima de 18 anos de idade. Os quais são representados em percentuais, respectivamente, de 64% e 53%, conforme últimos dados lançados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2017).

[...] se considerarmos que os dados se referem a milhões de sentenças e condenações, um percentual mínimo, mas constante, de condenações a mais para os negros gera uma população extra de milhares de pessoas desse grupo racial no sistema penal. (CAMPOS, 2009, p. 103).

Outros obstáculos são enfrentados pelo povo afro-brasileiro, quanto ao acesso à justiça. Um deles é o fato de que a composição racial da magistratura não condizer com a da sociedade brasileira, ou seja, enquanto a população afro-brasileira corresponde a maioria de toda população do Brasil, a magistratura é formada por um domínio branco.

Com base nessa informação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizando uma pesquisa sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, constatou que, no que se refere ao perfil de cor e raça, a maioria dos magistrados se declara branca (80,3%), 18,1% negros (16,5% pardos e 1,6% pretos), e 1,6% de origem asiática (amarelo), enquanto que somente 11 magistrados se declararam indígenas (CNJ, 2018).

Esses números demonstram que a composição racial da magistratura brasileira é majoritariamente de cor branca. Isto permite supor que o Poder Judiciário se veja como uma instituição branca numa sociedade predominantemente branca. Nessa linha de raciocínio, pode-se pensar que o Judiciário, a exemplo das outras instituições do sistema penal e da sociedade em geral, manifesta uma tendência discriminatória e ideológica que atua no sentido de manter os negros no lugar que lhes cabe na hierarquia social estabelecida pelas camadas dominantes brancas. (CAMPOS, 2009, 94).

Outro dos obstáculos é “o silenciamento no que se refere ao racismo no sistema penal brasileiro, que é impulsionado pela democracia racial, comportamento de um país com heranças coloniais, escravocratas e nada cordial.” (GOIZ, 2017, p. 179). Desta maneira, há uma tendência das autoridades do sistema judicial em considerar que o crime de racismo não fosse configurado, assim, existem poucos processos e condenações frente a grande ocorrência de racismo, como se verifica em casos divulgados pela mídia (FERREIRA, 2009).

Então, o que se percebe é a existência de uma relutância dos julgadores em aceitar o enquadramento do crime de racismo, por isso, ao o desqualificarem, tentam adequar o caso ao crime de injúria racial, tirando-se a conduta da abrangência da lei nº 7.716, para que seja apreciada em termos de reparação de danos na esfera civil ou para que seja tipificada como ofensa contra a honra no âmbito do Código Penal (CAMPOS, 2009). Pretendendo comprovar,

O Relatório Anual das Desigualdades Raciais no Brasil 2007-2008 traz uma análise de dados obtidos a partir de acórdãos proferidos pelos Tribunais de Justiça de treze Estados brasileiros no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, totalizando 85 casos de recursos interpostos contra decisões em primeiro grau em processos cíveis e criminais. Na estatística das decisões desses processos em primeira instância, verificou-se que as vítimas dos crimes de racismo e preconceito ganharam a maioria das causas: enquanto 40% dos processos foram julgados improcedentes com relação ao mérito, 35,3% dos processos foram julgados procedentes e 14,1 % julgados procedentes em parte. No entanto, em sede de recurso a tendência foi inversa: as vítimas dos crimes de racismo foram vencedoras em 32,9% dos casos, enquanto os réus foram vencedores em 57,7% dos casos (RELATÓRIO..., 2008, p. 173-174 *apud* CAMPOS, 2009, p. 96).

Diante disso, a falta de efetividade da lei nº 7.716 reflete as resistências do próprio Poder Judiciário em implementá-la, pelo motivo de que ainda se acredita no mito da democracia racial brasileira ou pelo fato de ignorarem a existência do referido ordenamento jurídico que combate o racismo (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998 *apud* FERREIRA, 2009, p. 40). Ou seja, o racismo atinge a base do sistema penal, impactando diretamente na vida do povo negro.

O jargão que circula de forma indiscriminada na formalidade dos operadores do Direito ou nas ruas, como dito popular, evidencia a cristalização desse entendimento no imaginário. A tríade “preto, pobre e puta”, empregada como caricatura dos destinatários do sistema, aparece então como metáfora de um espaço em que a assepsia do racial na classe nunca se completou. E mais: num jogo de palavras atravessado por tantos sentidos, está embutida uma ordem de fatores que afeta substancialmente o produto. À margem de toda uma arquitetura do implícito, o enunciado sugere que o alvo primeiro do sistema penal está centrado na cor dos indivíduos (FLAUZINA, 2006, p. 40 *apud* GOIZ, 2017, p. 169).

Mediante o exposto, se assevera que pelo fato da lei de combate ao racismo ser pouco efetiva, cria-se a falsa ideia de que as condutas de conotações racistas são casos circunstanciais no Brasil, o que acaba reforçando o mito da democracia

racial, o qual, por sua vez, prejudica as vítimas da discriminação racial (CAMPOS, 2009).

Por conseguinte, o que resta após todo esse processo de julgamentos injustos por parte do judiciário são as consequências para com as vidas do povo negro, e uma delas é o encarceramento em massa dessa população. A respeito, o INFOPEN, a partir da análise acerca da raça, cor ou etnias, constatou que 64% da população prisional é composta por pessoas afro-brasileiras, na proporção em que a população brasileira, acima de 18 anos, em 2015, é representada por 53% de pessoas negras e pardas, indicando a exorbitância deste grupo populacional no sistema prisional (INFOPEN, 2017).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que se manifesta, pelo todo demonstrado, é que muitas foram as consequências na vida da população afro-brasileira após a sua escravização e marginalização, que adveio após a sua alforria. Pois que, mesmo após adquirir sua liberdade, através da promulgação da Lei Áurea, em 1888, os negros não tiveram nenhuma ajuda do Estado para sua inserção na sociedade e nem no meio de trabalho.

Em meio a tantas mazelas, o negro teve muitos direitos negados durante um bom tempo, em razão de não ter sido reconhecido de logo como cidadão, assim, somente foi legitimado os seus direitos de cidadania após proclamação da República, em 1889, ao universalizá-los para obter uma igualdade entre todos. Contudo, como nada é perfeito, não era em todos os direitos de cidadania em que os negros se enquadravam.

Devido a esse reconhecimento de direitos e a busca do Estado por uma igualdade entre os povos, fixou-se no país, no ideário da sociedade, a ideologia de uma democracia racial, na qual acreditava-se na não existência de nenhum tipo de preconceito e discriminação racial na sociedade brasileira, nem mesmo institucional. Todavia, a crença neste mito não eliminou da vida da população negra as desigualdades e racismo dos quais sofrem no cotidiano, desde os primórdios até hoje.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi possível, em parte, constatar que a democracia racial não era verdade, uma vez que foi a partir dela que se efetuou a primeira lei penal contra o racismo, pois o Estado começou a reconhecer que a igualdade de direitos e garantias não alcançava a todos. Logo, a lei Afonso Arinos, promulgada em 1951, foi o primeiro ordenamento jurídico que versava sobre condutas discriminatórias, as quais eram tipificadas como contravenção penal.

Em sequência, em 1988, a nova Constituição Federal revogou a lei Afonso Arinos e passou a tipificar o racismo como crime, assim, possibilitou uma maior abrangência em seus direitos e garantias, de modo que estes seriam atribuídos a todos os brasileiros de forma igualitária sem qualquer tipo de distinção, nem mesmo de cor. Com base nessa nova abrangência, em 1989 foi promulgada a Lei Caó que

veio para melhorar o que já constava na lei anterior a ela, ou seja, ampliou seu rol de condutas típicas como crime de discriminação e preconceito racial.

Com base nessa evolução legislativa no enfrentamento do racismo, destaca-se que somente ela não foi suficiente para sanar o racismo da sociedade brasileira, pois por meio de um racismo instituído pelo Estado, a vida do povo negro no Brasil foi sempre voltada de muita violência e injustiças. E apesar do passar dos anos, desde sua escravatura esse fato continua o mesmo, uma vez que se mostra comumente em meios de comunicação e mídia casos em que essas vidas são acometidas de violência por parte de policiais, em seus atos de abordagens, e de decisões judiciais embasadas na cor da pele, onde o único resultado é, respectivamente, a sua morte ou perda da liberdade.

Com isso, em meio a tantas formas de desigualdade racial por parte do sistema penal brasileiro encontra-se aquelas que foram objeto da elaboração deste trabalho, a quais são: as abordagens policiais, o reconhecimento de pessoa em fase de prova testemunhal e os julgamentos de juízes na esfera penal baseadas na discriminação racial. Através delas, foi possível, por meio de análises de dados e informações já coletadas por outros pesquisadores, constatar os resultados disto na vida da população afro-brasileira.

Quer dizer, o racismo institucional e suas consequências se sustentam em um sistema penal racista, que tem criado um processo de criminalização e genocídio dos seguimentos negros da sociedade, fazendo com que a cor da pele seja um fator determinante no tratamento que o indivíduo obterá do Estado, ocasionando graves repreensões, realizadas pela polícia, somente por serem quem são, o aumento dos níveis de encarceramento, bem como a alarmante taxa de homicídios, conforme se verificou na demonstração dos dados estatísticos asseverados por Sérgio Adorno e pelos registros colhidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Conselho Nacional de Justiça e INFOPEN.

O que resta mencionar, é que as normas punitivas nunca foram eficientes para sanar os crimes de racismo no país, pois sua efetividade depende diretamente das concepções dos policiais e juízes, as quais, como se viu, estão enredadas de discriminações, gerando injustiças quando atuam ou proferem decisões judiciais.

Enquanto o Estado continuar ineficiente quanto à aplicação dos dispositivos legais de proteção aos direitos do povo afro-brasileiro, o que ajudaria no combate às discriminações e preconceitos raciais seria a implementação de ações afirmativas,

que correspondam a medidas tomadas pelo Estado buscando eliminar qualquer desigualdade histórica.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <http://www.nevusp.org/downloads/down179.pdf>. Acesso em: 15 out. 2019.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/1615>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 18 out. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm. Acesso em: 19 out. 2019.
- CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: Poder Judiciário e ideologia**. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) - Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, Faculdade Estadual de Direito do Norte do Pioneiro, Jacarezinho, 2009. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1911-walter-de-oliveira-campos/file>. Acesso em: 12 out. 2019.
- CARMICHAEL, S. e HAMILTON, C. Black power: the politics of liberation in America. **New York: Vintage**, 1967. Disponível em: <https://mygaryislike.files.wordpress.com/2016/12/black-power-kwame-ture-and-charles-hamilton.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. 2018. [s. l.]. Disponível em: https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2018/09/Perfil-Sociodemogr%C3%A1fico-dos-Magistrados.indd_.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

DOMINGUES, Petrônio. O Mito Da Democracia Racial e a Mestiçagem No Brasil (1889-1930). **Diálogos Latinoamericanos**, número 010, Univesidad de Aarhus, p 116-131, 2005. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/162/16201007.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2019.

FERREIRA, Renato. **Da contravenção à inclusão: políticas públicas e o direito da antidiscriminação racial no Brasil**. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2012/07/362.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, [s. l.], ano 13, 2019. ISSN 1983-7364. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

FULLIN, Carmem Silva. Direito e Racismo: Observações sobre o alcance da Legislação Penal Antidiscriminatória no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**. v. 6, Tomo II, Nov. 2000. São Bernardo do Campo. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/538/390>. Acesso em: 06 out. 2019.

GOIZ, Juliana de Almeida Martins. Um crime de cor, do sistema penal racista ao tribunal racial: reflexões sobre a condenação de Preto Amaral em 1927. **Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS**, v. 9, n. 20, p. 164–181, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/aedos/article/view/70827/43220>. Acesso em: 09 out. 2019.

GRIN, M.; MAIO, M. C. O antirracismo da ordem no pensamento de Afonso Arinos de Melo Franco. **Topoi**, v.14, n.26, p.33-45, jan.- jul., 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/topoi/v14n26/1518-3319-topoi-14-26-00033.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2016**. Brasília, DF: Ministro da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 15 out. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas Da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

MACIEL, Marco. **Democracia racial e Lei Afonso Arinos**. Brasília, 1984. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496263/000072235.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 out. 2019.

MASCHIO, Cristiane Vieira. **A discriminação racial pelo sistema de justiça criminal: uma análise sob a luz do princípio da igualdade e do acesso à justiça**.

Dissertação (Pós-Graduação) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MaschioCV_1.pdf. Acesso em: 06 out. 2019.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica Constitucional – a Igualdade e as ações afirmativas. In: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST).

Discriminação e Sistema Legal Brasileiro. Brasília: TST, p. 23-26, 2001.

Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/viewFile/20/21>. Acesso em: 30 abr. 2019.

MERLINO, Tatiana. Um Estado que mata pretos, pobres e periféricos. **Ponto de Debate**, Fundação Rosa Luxemburgo, n. 19, out. 2018. Disponível em:

http://bradonegro.com/content/arquivo/18062019_231355.pdf. Acesso em: 03 out. 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça,**

racismo, identidade e etnia. Programa de educação sobre o negro na sociedade brasileira [S.l: s.n.], 2004. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2019.

NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 89-98, mar. 2006.

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65642006000100007>. Acesso em: 10 out. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. Racismo Institucional: uma reflexão conceitual para a contribuição ao debate sobre Políticas Públicas de caráter afirmativo no Brasil.

Administração Pública Vista e Revista, p. 27-33, 2004. Disponível em:

http://www.institutobuzios.org.br/documentos/Elias%20Sampaio_Racismo%20Institucional.pdf. Acesso em: 06 abr. 2019.

SANTOS, Ivair Augusto Alves dos. **Direitos humanos e as práticas de racismo: o que faremos com os brancos racistas?**. Tese (Doutorado em Sociologia) -

Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/45226537_Direitos_humanos_e_as_praticas_de_racismo_o_que_faremos_com_os_branco_s_racistas. Acesso em: 13 out. 2019.

SILVA, Daniel Neves. **Escravidão no Brasil**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SILVEIRA NETO, Affonso Celso Pupe da. Aspectos relevantes acerca do reconhecimento de pessoas ou coisas segundo o Código de Processo Penal e sua aplicação prática. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, n. 3954, 29 abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27796>. Acesso em: 30 abr. 2019

TENENBOJM, Karen Diamand. **Reconhecimento pessoal e a criminalização da inocência**. TCC (Graduação no Curso de Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/39077357/Reconhecimento_pessoal_e_a_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_da_inoc%C3%AAncia. Acesso em: 30 abr. 2019.